

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO 06/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – SEMOB

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de sistematização de matriz de origem e destino com bigdata de telefonia móvel na cidade de Salvador - BA, realizando depuração e agregação de informações de dados de registros gerado por operador (as) de telefonia celular e permitindo conhecer a movimentação dos fluxos existentes na cidade através de painéis de visualização com diferentes variáveis combinadas.

Impugnante: XXXXXXXXXXXX

Da Tempestividade

A impugnação foi encaminhada por meio eletrônico, tempestivamente, no dia 08 de dezembro de 2022, em conformidade com o edital e com a legislação em vigor.

Das alegações da Impugnante

- 1) A impugnante “requer seja alterado o edital com a retirada da exigência prevista do item 9.4.4 do edital”.

Argumenta a impugnante que:

“O art. 30 da Lei 8666/1993 estabelece um rol taxativo de documentos a serem exigidos para comprovação da qualificação técnica. É expresso, todavia, que se trata de um limite máximo de exigências, não sendo obrigatória a previsão de todos os documentos em qualquer edital”.

“E, a qualificação técnica das prestadoras de serviço de internet pode ser suficiente e seguramente comprovada pela autorização da ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações, não sendo atualmente exigida certidão de acervo técnico”.

Análise da Comissão de Licitação

Inicialmente, deve ser esclarecido que o objeto da licitação LICITAÇÃO 06/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – SEMOB não se trata de contratação de simples e comuns serviços de internet e nem de simples e comuns serviços de telecomunicação, mas, sim de “serviços técnicos especializados de sistematização de matriz de origem e destino com bigdata de telefonia móvel, realizando depuração e agregação de informações de dados de registros gerados por operador (as) de telefonia celular e permitindo conhecer a movimentação dos fluxos existentes na cidade de Salvador, através de painéis de visualização com diferentes variáveis combinadas”. São serviços técnicos com maior complexidade do que os serviços usuais de internet e de telecomunicação, que requerem conhecimento técnico diversos, mão de obra especializada e experiência na sua execução. Se fossem serviços comuns, a modalidade da licitação seria Pregão ao invés de Concorrência.

O item 9.4.4 do edital está de acordo com o artigo 30 da Lei 8666/93, conforme transcrito a seguir:

9.4.4 Qualificação Técnica

- I) Comprovação de experiência anterior da licitante na execução dos serviços de elaboração e tratamento de dados de Matrizes de origem e destino utilizando BigData com Dados Móveis, contemplando Elaboração de Painéis, Histogramas, Gráficos, Mapas, Plataformas e/ou Sistemas analíticos com tratamento de dados de origem e destino em áreas urbanas com população superior a 500.000 habitantes, ou em escala metropolitana, regional ou territorial, no Brasil ou no exterior, mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
 - a) O atestado deverá conter as seguintes informações:
 - Objeto, número, prazo e valor do Contrato;
 - Local da realização dos serviços;
 - Quantidade e características dos serviços realizados;
 - Nome do signatário e data de emissão.
 - b) Os atestados deverão estar acompanhados das respectivas **Certidões de Acervo Técnico – CAT's, quando couber.**
 - c) Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante ou por empresas das quais participem sócios ou diretores da empresa licitante. Também não serão admitidos atestados de fiscalização de obras/serviços.
- II) Carta ou e-mail, endereçados à licitante, de representante da empresa de telefonia móvel com operações em Salvador ou carta declaração - no caso em que a licitante seja empresa de telefonia móvel com operações em Salvador - sinalizando a capacidade de fornecimento do extrato de dados para realização do objeto do presente edital.
- III) Relação Nominal de profissionais de nível superior ou técnico, observando os requisitos e qualificações estabelecidos para cada categoria, conforme definido no quadro de componentes de equipe mínima, a seguir.
 - COORDENAÇÃO DO PROJETO: Arquiteto, Geógrafo, Urbanista, Engenheiro, Economista ou Ciências da Computação ou áreas afins com experiência profissional comprovada de pelo menos um trabalho na realização de estudos e análises de mobilidade ou construção de matrizes de origem e destino;
 - Arquiteto, Geógrafo, Urbanista, Engenheiro ou Analista de Sistemas ou áreas afins com experiência profissional comprovada de pelo menos um trabalho na construção de matrizes de origem e destino.
 - a) Para os profissionais que comporão a EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - 1) Currículos devidamente assinados;
 - 2) Declaração de cada um autorizando a sua indicação, firmada com data posterior à publicação do Edital;
 - 3) Provas de regularidade de situação perante o respectivo órgão de classe;

- 4) Atestados que comprovem a realização dos serviços, devidamente registrados no órgão de classe, acompanhados da certidão de acervo técnico, **quando cabível**, que permitam qualificá-los para o desempenho das atividades.
- 5) Diploma ou certificado de conclusão do(s) curso(s) correspondente(s) para comprovação da formação profissional e da especialização dos profissionais.
- b) É vedada a indicação de um mesmo profissional para atender a mais de um item do quadro acima;
- c) Os profissionais apresentados só poderão ser substituídos, em casos excepcionais, por outros de currículos equivalentes ou superiores, mediante justificativa e autorização prévia da SEMOB;
- d) Durante a execução dos serviços, a SEMOB poderá, a seu critério exclusivo, solicitar a substituição do profissional;
- e) A comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa licitante deverá ser demonstrada conforme abaixo:
 - Empregado: comprovação do vínculo por meio de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
 - Sócio Diretor: comprovação por meio de contrato social ou ata de eleição de diretoria;
 - Prestador de Serviços: apresentação de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, Contrato de Trabalho registrado na DRT ou Termo através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

Conforme pode ser observado, as exigências de qualificação técnica contidas no edital são exigências básicas, as quais estabelecem que as licitantes comprovem um mínimo de experiência para a correta execução dos serviços, evitando prejuízos futuros à SEMOB. Como exemplos de exigências mínimas podemos destacar a aceitação de atestados de execução de serviços realizados *‘em áreas urbanas com população superior a 500.000 habitantes, ou em escala metropolitana, regional ou territorial, no Brasil ou no exterior’*. Note-se que, são aceitos atestados referentes a serviços executados em cidades com porte bem inferior à cidade de Salvador, e, ainda, são aceitos atestados de serviços executados fora do Brasil, alcançando empresas que, porventura, não tenham realizado serviços de tal natureza no Brasil.

Também não está sendo exigido tempo de experiência dos profissionais que comporão a equipe técnica, bastando, apenas que para os mesmos seja comprovado que tenham executado pelo menos um trabalho na respectiva atividade indicada.

Com relação à Certidão de Acervo Técnico – CAT, está bem claro no edital que deve ser apresentada, quando cabível (conforme grifamos acima) tendo em vista que alguns conselhos e entidades profissionais não fornecem tal certidão aos seus profissionais registrados.

Parecer da Comissão

Improcede a impugnação.

- 2) A impugnante solicita que “seja alterado o edital de modo a se prever pagamento através de boleto/fatura, em sintonia com a normatização da ANATEL”.

Argumenta a impugnante que:

“Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela contratada, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece”.

Análise da Comissão de Licitação

Consta no edital o item **15 Pagamento** que estabelece que o pagamento será realizado em conta corrente do Banco Bradesco, consoante determinação do Decreto Municipal n.º 23.856/2013 (arts. 1º a 4º), com observância das exceções ali previstas (art. 5º, parágrafo único), conforme reproduzimos:

15 PAGAMENTO

15.2 O pagamento será realizado, através de crédito em conta corrente, obrigatoriamente mantida junto ao Banco Bradesco, consoante determinação do Decreto Municipal n.º 23.856/2013 (arts. 1º a 4º), com observância das exceções ali previstas (art. 5º, parágrafo único), a qual deverá ser indicada na declaração fornecida pelo estabelecimento bancário, na forma do disposto no art. 4º, § 2º do Decreto Municipal 13.991/2002, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação da Nota Fiscal, em conformidade com a legislação vigente, mediante a apresentação dos documentos fiscais exigíveis e declaração de não existência de débitos registrados no CADIM Municipal, conforme Decreto Municipal nº 24.419/2013.

Tal exigência, conforme mencionado acima, obedece ao quanto disposto no Decreto Municipal n.º 23.856/2013, do qual destacamos os artigos 4º e 5º, a seguir:

Art. 4º A partir da publicação deste Decreto, deverá constar dos editais de licitação, convites, bem como de quaisquer termos de contratações diretas, que o pagamento ao fornecedor será efetuado exclusivamente por crédito na conta corrente especificada pelo credor, mantida em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Competirá ao Secretário Municipal da Fazenda deliberar sobre situações excepcionais que autorizem a dispensa do pagamento aos fornecedores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante crédito em conta bancária mantida no Banco Bradesco S/A.

Parágrafo Único - Consideram-se, dentre outras, situações excepcionais que autorizam a dispensa prevista no "caput" deste artigo:

VII - comprovada a impossibilidade do fornecedor na abertura de conta corrente por força de normas do Banco Central do Brasil ou de legislação pertinente.

Como se vê, caso a impugnante participe do processo licitatório e seja consagrada vencedora do referido certame, pode submeter a sua situação ao Secretário Municipal da Fazenda, conforme artigo 5º do Decreto 23.856/2013.

Parecer da Comissão

Improcede a impugnação.

Conclusão

Em face do acima exposto, a Comissão Setorial de Licitação, instituída pela portaria 021/2022, CONHECE a Impugnação apresentada pela XXXXXXXXXXXXX, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE

Salvador, 12 de dezembro de 2022

Eduardo Bouza Carracedo
Presidente

Márcia Correia Thomé
Membro

Edlane Leal dos Santos
Membro

Ilka Vlaida Almeida Valadão
Membro Suplente

Victor Rios Mota
Membro Suplente